



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871236 - MG (2023/0423226-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONAN GOMES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA VÍTOR BRAGA FILHO -
MG063645
LUCAS ALVES BRAGA - MG185417
LUANA ALVES BRAGA - MG203241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. ACESSO AO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. No caso, a defesa teve acesso integral ao conteúdo da prova acusatória oriunda das interceptações telefônicas, que não abrangeu o inteiro teor de toda a bilhetagem por não interessar ao processo e por poder trazer violações à privacidade de terceiros. Ademais, caso o réu, que é titular da linha telefônica, entendesse necessário o exame da integralidade da bilhetagem, poderia requerê-lo diretamente à concessionária de telefonia. Tais circunstâncias afastam a alegação de nulidade por falta de acesso à integralidade das provas e denotam a

ausência de prejuízo suportado pela parte.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871236 - MG (2023/0423226-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONAN GOMES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA VÍTOR BRAGA FILHO -
MG063645
LUCAS ALVES BRAGA - MG185417
LUANA ALVES BRAGA - MG203241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADE. ACESSO AO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

2. No caso, a defesa teve acesso integral ao conteúdo da prova acusatória oriunda das interceptações telefônicas, que não abrangeu o inteiro teor de toda a bilhetagem por não interessar ao processo e por poder trazer violações à privacidade de terceiros. Ademais, caso o réu, que é titular da linha telefônica, entendesse necessário o exame da integralidade da bilhetagem, poderia requerê-lo diretamente à concessionária de telefonia. Tais circunstâncias afastam a alegação de nulidade por falta de acesso à integralidade das provas e denotam a

ausência de prejuízo suportado pela parte.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONAN GOMES DE JESUS agrava de decisão em que conheci parcialmente de seu habeas corpus para, nessa extensão, denegar a ordem.

Neste regimental, a defesa alega, em síntese, que "a falta de acesso amplo e irrestrito a toda a prova angariada confirma que a defesa técnica foi prejudicada por desrespeito à Súmula Vinculante n. 14" (fl. 2.256).

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado à pena de 36 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 20 dias-multa, pela prática dos crimes de roubo qualificado e extorsão mediante sequestro. O Tribunal de origem alterou a sanção para 35 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão.

Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando

se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

A propósito:

[...]

3. "Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018, grifei).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020).

[...]

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal. (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 573.794/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/9/2020).

No que se refere à alegação de nulidade, no aresto integrativo, destacou o Tribunal de origem o seguinte (fls. 155-156, grifei):

Constou no julgado quanto às provas produzidas ao longo da ação penal:

"Pelo que se depreende da medida cautelar de nº 0006607-15.2021 juntada aos autos, a decisão de quebra de sigilo de fls. 131/136 e as sucessivas prorrogações (fls. 164/166, 185/186, 218/220 e 249/250) obedeceram aos ditames legais da Lei 9.296/96, bem como a Resolução CNJ nº 59/2008. As decisões estavam **amparadas em robustos relatórios policiais** e pareceres do Ministério Público, os quais trouxeram diversos elementos fáticos para a quebra de sigilo. ... no que diz respeito a **integralidade das interceptações telefônicas**, verifica-se no ID 9247738134 da ação penal que a Autoridade policial apresentou em Juízo mídia

contendo todas as conversas extraídas do sistema Taris do Setor de Inteligência da Polícia Civil.

Em seguida, as defesas foram intimadas para **providenciar cópia em secretaria**, como certificado no ID 9248488086. Tanto é que um dos defensores o fez (Dr. Francisco Braga, ID 9433611780).

Em suma, atendida a diligência requerida pelas próprias defesas no curso do processo, antes da juntada das alegações finais, sem nenhum tipo de cerceamento ou nulidade”.

Além disso, apenas a título de argumentação, é certo que o acesso à bilhetagem está ligado à quebra do sigilo telefônico, ou seja, na mesma decisão que a determinou constou a obrigação de fornecimento dos registros de chamadas e ERB's. Tanto é verdade que, conforme ID 9439539380 dos autos da ação penal 0013413-66.2021.8.13.0694 (disponível no PJE/Crime), pode-se verificar o inteiro teor da medida cautelar nº 0006607-15.2021.8.13.0694 e a respectiva representação pelo fornecimento das ERB's e bilhetagem (pág 133 do ID 9439556162), bem como a decisão judicial de deferimento (pág 31 e ss. ID 9439545677).

Destaca-se da medida cautelar o teor da bilhetagem mencionada pela polícia civil no relatório policial, v.g. pág 69 e ss. do ID 9439545677, o qual constituiu um dos diversos indícios para condenação, COM PLENO ACESSO ÀS DEFESAS. Evidentemente, o inteiro teor de toda a bilhetagem, além de despiçando para os autos, pode trazer violações à privacidade de terceiros. E mais, lembre-se que o próprio titular da linha telefônica tem acesso às ligações efetuadas e recebidas, podendo requerer diretamente à concessionária de telefonia, sem nenhum empecilho ou ordem judicial específica.

No caso, verifico que a defesa teve acesso integral ao conteúdo da prova acusatória oriunda das interceptações telefônicas, que não abrangeu o inteiro teor de toda a bilhetagem por não interessar ao processo e por poder trazer violações à privacidade de terceiros. Ademais, **caso o réu, que é titular da linha telefônica, entendesse necessário o exame da integralidade da bilhetagem, poderia requerê-lo diretamente à concessionária de telefonia.**

Dessarte, diante da ausência de irregularidade e do arguido prejuízo, afasto o vício processual sustentado.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 871.236 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0423226-4

Número de Origem:

00134136620218130694 04232260920233000000 10000222052672001 134136620218130694
4232260920233000000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO

ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA VÍTOR BRAGA FILHO - MG063645

LUCAS ALVES BRAGA - MG185417

LUANA ALVES BRAGA - MG203241

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RONAN GOMES DE JESUS (PRESO)

CORRÉU : ATAILHO JUNIOR VITOR SANTANA

CORRÉU : RONI GOMES DE JESUS

CORRÉU : EVANDRO SOARES DO AMARAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONAN GOMES DE JESUS (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA VÍTOR BRAGA FILHO - MG063645

LUCAS ALVES BRAGA - MG185417

LUANA ALVES BRAGA - MG203241

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024